



**COMARCA DE INDAIAL - 2ª VARA CÍVEL  
CONCORDATA PREVENTIVA  
PROCESSO Nº 031.98.002237-2**

**Vistos etc.**

**TEXBLU - Textil Blumenau Ltda.** aforou a presente **AÇÃO DE CONCORDATA PREVENTIVA**, propondo o pagamento integral do seu débito em duas parcelas, sendo 2/5 no primeiro ano e, o saldo, no ano seguinte.

O pedido foi deferido e processado.

Decorrido mais de um ano da data do deferimento do pleito inicial, alguns credores, noticiando a ausência do pagamento relativo à primeira parcela do débito, requereram a rescisão do benefício legal concedido à empresa.

Com vista, o Dr. Promotor de Justiça requereu a intimação da concordatária para apresentar demonstrativo, no qual viesse especificado: o valor total do débito quirografário; o valor abatido até o momento, mediante pagamento ou cessão; o valor remanescente do débito quirografário.

Intimado para proceder conforme a promoção ministerial, a concordatária veio aos autos aduzindo que protocolizou pedido de autofalência.

**É O SUCINTO RELATÓRIO.**

**DECIDO.**



Pelo que se vê dos autos, a concordatária descumpriu o disposto no artigo 156, § 1º, inciso II, do Decreto-lei nº 7661/45, e, como é res-sabido, a concordatária que deixa de efetuar o depósito da primeira prestação deve ter sua concordata convolada em falência, conforme determina o art. 150 da lei de regência.

**In casu**, a beneficiária do favor legal deixou de saldar o débito com vários credores e absteve-se de fazer qualquer depósito, muito embora já decorrido mais de um ano da data do ingresso do pedido de con-cordata em juízo (18.08.99).

A propósito, ensina a jurisprudência:

**“CONCORDATA PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CONVERSÃO EM FALÊNCIA.**

(...)

**Já se decidiu TJSP no Agravo de Instrumento n. 241.184-1, relatado pelo Des. Luís de Macedo, em 08.08.95 - V.U. in RT 723/324 que:**

**‘Não honrado o segundo pagamento a que se obrigara a concordatária, a decretação da quebra se impõe, inde-pendentemente de intimação pessoal para o cumprimen-to da obrigação, ou complementação de depósito insufi-ciente - Recurso não provido’ (...)**” (Agravo de instru-mento n. 96.012271-0, de Itajaí - Relator: Des. Carlos Pru-dêncio).

Ante o exposto, **DECLARO RESCINDIDA A CON-CORDATA** em exame, e, nos termos do art. 150 do DL nº 7.661/45, com suas modificações posteriores, c/c o art. 151, §3º, do referido diploma legal, **DE-CRETO-LHE A FALÊNCIA.**

Fixo em 60 (sessenta), a contar da data da distribuição da concordata rescindida, o termo legal da falência e assino o prazo de 20 (vinte) dias para a habilitação dos credores que não ficaram sujeitos à concordata.



Nomeio Síndico o próprio Comissário da concordata rescindida, haja vista que nenhum dos credores argüiu contra ele motivo que pudesse recomendar sua remoção.

Em conseqüência da rescisão, determino que a Escrivã diligencie:

1. Pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências.
2. Pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador.
3. Pela arrecadação urgente, com a presença do MP.
4. Pela tomada de declarações do representante legal da falida, por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Quebras, designando-se data em 24 horas e intimando-se.
5. Pelo cumprimento do art. 24 e seus parágrafos da LF.

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara desta Comarca, à Junta do Trabalho desta cidade, à Justiça Federal de Blumenau e aos estabelecimentos bancários locais, informando-os desta decisão.

Custas, na forma da lei.

**Publique-se.**

**Registre-se.**

**Intimem-se.**

**Cumpra-se.**

Indaial, 19 de outubro de 2000.

**HORACY BENTA DE SOUZA BABY**  
Juíza Substituta